

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

OBRIGAÇÕES *PROPTER REM* NO DIREITO AMBIENTAL

Mayra Pissutti Albano

Presidente Prudente/SP
2012

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

OBRIGAÇÕES *PROPTER REM* NO DIREITO AMBIENTAL

Mayra Pissutti Albano

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Fabiana Junqueira Tamaoki Neves.

Presidente Prudente/SP
2012

OBRIGAÇÕES *PROPTER REM* NO DIREITO AMBIENTAL

Monografia/TC aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI NEVES

NATACHA FERREIRA NAGAO PIRES

EDSON LUIS FIRMINO

Presidente Prudente, 07 de novembro de 2012

Dedico esta monografia à minha querida avó Encarnación, pois foi com ela que aprendi a escrever as primeiras palavras na minha vida. Sua dedicação e carinho ao ensinar me fizeram tomar gosto pelos estudos e perseverar nesta caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me abençoado tão grandemente com a minha família, com a possibilidade de estudar e com a capacidade de construir este trabalho.

Aos meus pais Cilas e Myrian, pelo amor, compreensão e apoio que sempre me deram principalmente nos dias mais difíceis desta caminhada.

Aos meus queridos amigos e amigas que fiz nesta casa, pelo total apoio que sempre me dispensaram, com sábias palavras de ânimo e encorajamento.

À minha orientadora, Fabiana Junqueira Tamaoki Neves, pela atenção e paciência dispensada à mim ao longo do desenvolvimento deste trabalho.

Muito obrigada a todos que direta e indiretamente me ajudaram a concluir a presente pesquisa.

RESUMO

A pesquisa abordou sobre a obrigação que o agente poluidor tem de reparar os danos causados ao meio ambiente, na modalidade *propter rem*. Primeiramente tratou sobre o meio ambiente e suas classificações no ordenamento jurídico. Abordou a evolução dessa matéria junto as Constituições Brasileiras, até a atual de 1988 que traz o meio ambiente como direito fundamental do ser humano. Por se tratar de bem tutelado pela Constituição Federal, explanou sobre os princípios fundamentais do direito ambiental. Constatou a especificidade destes princípios, visto que aplicados unicamente a esta categoria, não tem aplicação a outros ramos do direito. Posteriormente, fora abordado sobre a obrigação *propter rem*, espécie de obrigação que se encontra entre os direitos reais e os direitos pessoais, sendo definida como uma obrigação acessória mista. Além da sua definição, fora abordado sobre a natureza jurídica deste instituto e sua diferenciação frente a outras figuras híbridas existentes no ordenamento jurídico. O trabalho enfatizou sobre a obrigação *propter rem* no direito ambiental. Tal obrigação nasce em decorrência da responsabilidade civil de reparar um dano causado ao meio ambiente. Institutos também abordados nesta pesquisa. O que se tem no ordenamento jurídico brasileiro é que a obrigação de reparar o dano ambiental é *propter rem*, independe da culpa do agente causador. Por fim, buscou-se combater esta teoria através de teses de excludentes de culpabilidade e de ausência denexo de causalidade entre a conduta do sujeito e o dano causado ao meio ambiente.

Palavras-chave: Meio ambiente. Princípios do direito ambiental. Obrigação *propter rem*. Figuras híbridas. Responsabilidade civil. Reparação do dano ambiental.

ABSTRACT

The study addressed about the requirement that the polluter has to repair the damage caused to the environment, on *propter rem* modality. First treated on the environment and their classifications in the legal order. Discussed the evolution of this subject with the Brazilian Constitutions, from 1988 until the current that brings the environment as a fundamental human right. As it is well protected by the Federal Constitution, expounded on the basic principles of environmental law. Verified the specificity of these principles, as applied solely to this category, has no application to other branches of law. Later, had been approached about the obligation *propter rem*, sort of obligation that lies between real rights and personal rights, is defined as an accessory obligation mixed. In addition to its definition, was approached about the legal nature of this institute and its differentiation against other hybrid figures in the legal system. The paper emphasized on the obligation *propter rem* in environmental law. This obligation arises as a result of the civil responsibility to repair damage caused to the environment. What has been the Brazilian legal system is that the obligation to repair the environmental damage is *propter rem*, independent of guilt of the causative agent. Finally, we attempted to combat this theory through theses excludent of guilt and lack of causal connection between the conduct of the subject and the damage caused to the environment.

Keywords: Environment. Principles of environmental law. Environmental responsibility. Environmental permit. Environmental licensing.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 MEIO AMBIENTE	12
2.1 Definição	12
2.2 Classificação	13
2.2.1 Meio ambiente natural ou físico	13
2.2.2 Meio ambiente artificial ou construído	13
2.2.3 Meio ambiente cultural	14
2.2.4 Meio ambiente do trabalho	15
2.3 As Constituições Brasileiras e o Meio Ambiente	16
2.3.1 Natureza jurídica dos bens ambientais	17
2.3.2 Característica de bem ambiental	18
3 DIREITO AMBIENTAL	20
3.1 Definição	20
3.2 Princípios Fundamentais do Direito Ambiental	22
3.2.1 Princípio do meio ambiente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana	24
3.2.2 Princípio do poluidor-pagador	25
3.2.3 Princípio da responsabilidade	27
3.2.4 Princípio da reparação	29
4 OBRIGAÇÕES PROPTER REM	31
4.1 Principais Diferenças entre Direitos Pessoais e Direitos Reais	31
4.2 Definição	33
4.3 Natureza Jurídica	34
4.4 Características	35
4.5 Diferença das Obrigações <i>Propter Rem</i> frente a Outras Figuras Híbridas	38
4.5.1 Ônus reais	38
4.5.2 Obrigações com eficácia real	40
5 OBRIGAÇÕES PROPTER REM NO DIREITO AMBIENTAL	41
5.1 Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva	41
5.2 Elementos da Responsabilidade Civil Objetiva	43
5.3 Dano Ambiental	44
5.4 Responsabilidade Civil Objetiva no Direito Ambiental	46
5.5 Obrigações <i>Propter Rem</i>	47
5.5.1 Ausência do nexo de causalidade	48
5.5.2 Excludentes de responsabilidade	49
6 ONCLUSÃO	52

BIBLIOGRAFIA 53

1 INTRODUÇÃO

O Direito Ambiental tem sido cada vez mais discutido no meio jurídico, devido a grande preocupação de toda a sociedade em preservar os meios esgotáveis e essenciais à vida.

Como forma de aprimorar essa preservação o legislador previu formas de prevenir a exploração sem limites do meio ambiente e de sancionar os sujeitos que já praticaram um dano.

Com isso, surge a responsabilidade do sujeito em reparar os prejuízos causados ao meio ambiente e conseqüentemente a toda a coletividade. A responsabilidade civil é uma das formas impostas aos causadores de danos ambientais, podendo ser feita em espécie ou pelo pagamento do equivalente em pecúnia. A responsabilidade civil no direito ambiental é objetiva, o sujeito deve indenizar os danos provocados independente de ter culpa ou não no evento causador.

Sendo assim, a obrigação de reparar um dano no direito ambiental é *propter rem*, onde o sujeito que adquire uma propriedade de terra desmatada ou uma indústria que lança dejetos poluidores no ambiente tem o dever de reparar os danos ambientais, mesmo que tais danos tenham sido provocados antes da sua aquisição.

Utilizou-se, neste trabalho, o método dedutivo para buscar uma forma de contrariar a ideia de que o sujeito, mesmo sem ter tido culpa no dano seja responsabilizado por ele. Teve como objetivo principal abordar que mesmo sem culpa e com a responsabilidade civil objetiva como forma adotada no direito ambiental, o sujeito pode se eximir de cumprir com esta obrigação através de comprovação de ausência denexo de causalidade com o evento danoso.

O presente trabalho teve como fontes de pesquisa doutrinas, jurisprudências e artigos da internet.

O primeiro capítulo trouxe em seu corpo uma abordagem sobre o meio ambiente. Sua definição, classificação, inclusive de meio ambiente cultural e do trabalho, pouco conhecidos anteriormente. Fez uma análise da evolução do meio

ambiente nas Constituições Brasileiras e apresentou a natureza jurídica de bem ambiental, qual seja, bem de uso comum do povo.

O capítulo dois apresentou a definição de Direito Ambiental e afirmou a autonomia desta matéria, inclusive por ter princípios próprios e específicos que a norteiam. No mesmo capítulo tratou sobre os princípios fundamentais do direito ambiental relevantes para este trabalho, que são aqueles que tratam da reparação de um dano já ocorrido.

No terceiro capítulo estudou-se sobre a obrigação *propter rem*. A diferenciação entre os direitos reais e pessoais, pois tal obrigação se encontra em uma linha tênue entre esses dois institutos do direito brasileiro. Este mesmo capítulo apresentou a sua definição e características, além da sua comparação com outras figuras híbridas do ordenamento jurídico brasileiro.

O quarto capítulo analisou o assunto central desta monografia. Discutindo sobre o fato de ser correto ou não aplicar a obrigação *propter rem* ao direito ambiental, e apresentou hipóteses em que seria possível contrariar essa obrigação.

Por fim, concluiu-se que as obrigações *propter rem* só poderão ser aplicadas ao direito ambiental quando comprovado o liame entre a conduta do agente e o dano resultante desta conduta. O simples fato de adquirir uma propriedade que tenha causado danos anteriormente não impõe tal obrigação de reparar.

2 MEIO AMBIENTE

2.1 Definição

A expressão “meio ambiente” é criticada pela doutrina por ser considerada redundante, visto que ambas as palavras possuem o mesmo significado. Para Antônio Beltrão (2008, p. 19) “designam o âmbito que nos cerca, o nosso entorno, onde estamos inseridos e vivemos”.

No entanto, tal expressão já foi consagrada e é adotada pela língua e ordenamento jurídico brasileiro.

A definição legal de meio ambiente repercute em algumas divergências doutrinárias. A Lei nº 6.938/1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências), em seu artigo 3º inciso I define meio ambiente como: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas”.

Alguns doutrinadores consideram a definição legal incompleta. Américo Luís Martins da Silva (2004, p. 56) diz que a definição trazida pela Lei nº 6.938/1981:

(...) coloca o meio ambiente como sendo apenas sinônimo de natureza, ou seja, um termo genérico que designa os organismos e o ambiente onde eles vivem (...) tal definição se restringe ao caráter biológico do meio ambiente.

Para os defensores desta ideia a definição “exclui” o ser humano do meio ambiente, a sociedade humana não participa do mundo natural.

Por outro lado, há aqueles que defendam que a definição legal é ampla, pois atinge tudo aquilo que tem vida. Para eles, trata-se de um *conceito jurídico indeterminado* possibilitando ao Direito Ambiental uma aplicação mais ampla. Antônio Beltrão (2008, p. 20) diz que o conceito legal deve ser visto por uma “perspectiva biocêntrica”. Celso Antônio Pacheco (2009, p. 19) afirma ter sido o conceito trazido pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente “recepionado” pela

atual Constituição Federal: “isso porque a Carta Magna de 1988 buscou tutelar não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho”.

Assim, pode-se definir meio ambiente como um instituto jurídico tutelado pelo Direito Ambiental e que alcança não só o meio ambiente natural, mas também o cultural, o artificial e o meio ambiente do trabalho.

2.2 Classificação

A classificação de meio ambiente não deve ser feita para dividir o meio ambiente em grupos distintos, mas para facilitar a identificação do bem agredido e da atividade que ocasiona tal agressão.

2.2.1 Meio ambiente natural ou físico

A princípio, o meio ambiente natural era o único cogitado pela legislação. Era um bem considerado inesgotável.

Meio ambiente físico é composto pelo ar atmosférico, solo, subsolo, água, flora e fauna, ou seja, pela interação dos seres vivos com seu meio.

A tutela do meio ambiente natural é feita de forma mediata pelo *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e de forma imediata pelo §1º, incisos I, III e VII do artigo supracitado, como nos mostra Celso Antônio Pacheco (2009, p. 20).

2.2.2 Meio ambiente artificial ou construído

O meio ambiente artificial ou construído é o meio ambiente que sofreu alterações humanas para atender seus interesses.

Para Américo Luís Martins da Silva (2004, p. 59) “o meio ambiente artificial ou construído deve ser definido como aquele no qual o homem tenta reproduzir algo semelhante ao ambiente natural”.

É constituído por um espaço urbano construído, que agrupa edificações e equipamentos públicos, que são as praças, ruas, avenidas, áreas verdes e outros espaços urbanos abertos.

Élida Séguin (2006, p. 22) aponta que “o meio ambiente construído visa disciplinar o crescimento urbano, evitar que o caos urbano se instale e garantir a harmonia entre a natureza e as necessidades humanas”.

Além de ser tutelado na Constituição Federal nos artigos 5º inciso XXIII, 225, 182 entre outros, o ambiente artificial tem sua principal proteção no Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257/2001.

2.2.3 Meio ambiente cultural

Trata-se de um meio ambiente que também foi criado pelo homem, pois a cultura adquiriu um valor especial.

O artigo 216 da Constituição Federal de 1988 traz a definição de meio ambiente cultural:

Art. 216 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (...).

Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2009, p. 22) acrescenta que:

O bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil.

O meio ambiente cultural é a soma de várias características que representam a identidade de um povo, que é parte integrante da sociedade brasileira, devendo ser preservado para que a história e o próprio povo seja preservado.

2.2.4 Meio ambiente do trabalho

A Constituição Federal prevê sobre o meio ambiente do trabalho no Capítulo atinente à Seguridade Social (artigo 200 incisos II e VIII) e não no Capítulo que trata sobre o meio ambiente. Isso porque a matéria aqui tratada diz mais respeito ao Direito do Trabalho do que ao Direito Ambiental.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o conflito de competência 16.234/SP, definiu o meio ambiente do trabalho como sendo: “o complexo de bens de uma empresa, objeto de direitos relativos à saúde e integridade física dos trabalhadores, de competência da Justiça Estadual”.

Deve ser feito um controle de riscos que os trabalhadores estão sujeitos a correr. O ambiente de trabalho deve ser salubre, e livre de fatores que comprometam a saúde do trabalhador, seja a saúde física ou psíquica.

Os riscos ambientais aos quais os trabalhadores podem estar sujeitos foram classificados por Élide Séguin (2006, p. 46):

Os riscos ambientais são agentes físicos, químicos e biológicos presentes nos ambientes de trabalho, capazes de produzir danos à saúde do trabalhador e ao meio ambiente. Eles se classificam em:

- Riscos físicos, como ruído, vibração, temperaturas extremas, pressões anormais, radiações ionizantes e não ionizantes.
- Riscos químicos, como poeiras, fumos, gases, vapores, névoas, neblinas entre outros.
- Riscos biológicos, como fungos, helmintos, protozoários, vírus, bactérias, entre outros.

O Poder Público deve garantir a dignidade da pessoa humana no ambiente de trabalho, cuidando para que este ambiente tenha salubridade, e que as atividades desenvolvidas não venham a afetar a saúde, a segurança e o bem estar do trabalhador.

2.3 As Constituições Brasileiras e o Meio Ambiente

A Constituição Brasileira de 1824 não trouxe dispositivo algum a respeito da tutela do meio ambiente. Apesar de ter sido promulgada em uma época em que a atividade essencial do país era exportar produtos minerais e agrícolas, a proteção de tais bens não era o escopo da Constituição de 1824; o constitucionalista daquela época e a sociedade em geral, viam os produtos minerais e agrícolas apenas como fonte econômica. Tinham a ideia de que a natureza era uma fonte infinita, por isso não tinham preocupação em preservá-la.

Em 1891 o legislador deu um passo a mais quando em seu texto começou a esboçar alguma preocupação com os bens naturais. No entanto, não fez uma previsão expressa a respeito da tutela do meio ambiente. Apenas dispôs a competência da União para legislar sobre alguns bens naturais, mas sem conter em seu texto um aspecto preservacionista.

A mesma omissão da Constituição de 1891 quanto a tutela do meio ambiente foi repetida nas Constituições de 1934, 1937, 1941 e 1967, apenas adicionando outros bens naturais à competência legislativa da União. Conforme nos mostra Dilermano Antunes Neto (2009, p. 69):

Os dispositivos constantes nestas Constituições não tinham conotação com a proteção do meio ambiente, essas Cartas, porém, tiveram o mérito de ampliar as regulamentações referentes ao subsolo, à mineração, à flora, à fauna, às águas, dentre outros itens de igual relevância.

Apesar de não estar prevista nas Constituições, a proteção ao meio ambiente feita pelo Ministério Público até a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi possível graças às leis infraconstitucionais, como a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), o Código de Águas, o Código de Mineração, o Código de Caça, o Código Florestal, entre outros.

Para Américo Luís Martins da Silva (2004, p. 500):

A Constituição Federal de 1988 fez o que suas antecessoras não se propuseram a fazer, além de elevar ao status de princípio constitucional econômico a defesa do meio ambiente (inciso VI do artigo 170), trata expressa, abrangente e completamente, em capítulo próprio (Capítulo VI – “Do meio ambiente”), do Título VIII – “Da ordem social”, a respeito do meio ambiente e de sua proteção jurídica (artigo 225). Se não bastasse isso, em vários outros dispositivos, a Carta de 1988 prevê obrigações da sociedade e do estado para com o meio ambiente (...).

Devido a essa grande atenção dada ao meio ambiente pelo legislador constituinte, a Constituição Federal de 1988 é vista como modelo de proteção ambiental, sendo até chamada de “Constituição verde”.

2.3.1 Natureza jurídica dos bens ambientais

A atual Constituição Federal Brasileira traz em seus artigos bens que são classificados em bens públicos e bens privados, conforme a quem interessa sua tutela. Ao Estado cabe a tutela dos bens públicos, e ao particular a tutela dos bens privados.

Entretanto, o artigo 225 da Constituição Federal tem em seu texto um bem que não se encaixa na classificação de bem público e privado. É o bem ambiental, que ficou consagrado como *bem de uso comum do povo*, que segundo Celso Antônio Pacheco (2009, p. 109): “pode ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais, e, ainda, um bem essencial à qualidade de vida”.

Bem de uso comum do povo no sentido de que qualquer pessoa pode desfrutar do bem ambiental, desde que o faça dentro dos limites constitucionais e de forma que não prejudique as gerações futuras.

Com essa ideia de bem de uso comum do povo, Paulo Affonso Leme Machado (2008, p. 127) aponta que: “o Poder Público passa a figurar não como proprietário de bens ambientais, mas como um gestor que administra bens que não são dele e, por isso, deve explicar convincentemente sua gestão”.

O bem ambiental é essencial à sadia qualidade de vida. Para que se tenha uma sadia qualidade de vida, deve-se observar a dignidade da pessoa humana. Para Celso Antônio Pacheco (2009, p. 110) “ter uma vida sadia é ter uma vida com dignidade”. Já Paulo Affonso (2008, p. 127) é mais específico, dizendo que “ter uma sadia qualidade de vida é ter um meio ambiente não poluído”.

Ao classificar o meio ambiente como bem de uso comum do povo, o legislador deixou de tratar o meio ambiente de forma abstrata. O meio ambiente se tornou um novo conceito jurídico, inclusive com proteção constitucional.

2.3.2 Característica de bem ambiental

Em decorrência da previsão constitucional de uma nova categoria de bem – o bem ambiental, houve a criação da Lei 8.078/1990 que dispõe sobre os direitos metaindividuais, conhecida como Código de Defesa do Consumidor. Esta lei define em seus artigos os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Com a criação do Código de Defesa do Consumidor foi possível começar a utilizar a ação civil pública para a defesa desses direitos ao acrescentar o inciso IV ao artigo 1º da Lei nº 7.347/1985.

Apesar de ser anterior a Constituição Federal de 1988, a Lei de ação civil pública – Lei nº 7.347/1985 foi recepcionada, conforme podemos observar no inciso LXXIII do artigo 5º da Carta magna, que prescreve ser qualquer cidadão parte legítima para propor ação que vise anular ato lesivo ao meio ambiente entre outros casos.

Embora possa ser confundido como bem de interesse público, o meio ambiente é de interesse difuso. Fabíola Santos Albuquerque (2000, p. 108) diz que “o meio ambiente, por excelência, é o maior dos chamados interesses difusos”.

A Lei 8.078/1990 em seu artigo 81, parágrafo único, inciso I definiu direitos difusos:

Art. 81 – A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único: a defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Os direitos difusos apresentam características próprias, sendo elas:

a) Transindividualidade

O interesse ultrapassa o limite do indivíduo atingindo um número indeterminado de pessoas.

b) Indivisibilidade

Diz respeito ao objeto de interesse, que pertence a todos, mas ninguém o possui exclusivamente.

c) Titularidade indeterminada

Os indivíduos são indetermináveis, mas estão ligados por uma situação de fato.

3 DIREITO AMBIENTAL

Quando o meio ambiente começou a ser estudado no Brasil sob a ótica do Direito, era chamado de “Direito Ecológico”. Os autores pioneiros no estudo desta disciplina foram Sérgio Ferraz (1972) e Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1975). Apud Américo Luís Martins da Silva (2004, p. 386).

Depois de um tempo, doutrinadores nacionais e estrangeiros começaram a indagar sobre qual seria a melhor nomenclatura para tal disciplina.

“Meio ambiente” era tido como redundante, visto que “ambiente” já traduz a ideia de ser o “meio” em que vivemos. Embora considerada redundante, esta expressão já está consagrada no Brasil, ela não dá nome a disciplina em questão, mas sim ao objeto de estudo de tal disciplina.

A primeira expressão “Direito Ecológico” começou a perder força, pois restringia o estudo ao meio ambiente natural – que pode ser entendido como a água, o ar, o sol, o subsolo, a flora, e fauna – excluindo de sua abrangência e de sua tutela as outras subespécies de meio ambiente, quais sejam, meio ambiente cultural, meio ambiente do trabalho e meio ambiente artificial.

Por fim, entendeu-se que a melhor nomenclatura para tal disciplina é “Direito Ambiental”.

3.1 Definição

Pacificada a discussão sobre qual seria a melhor nomenclatura a ser utilizada, necessário se faz definir esta disciplina jurídica.

William Freire (2000, p.23) faz uma definição simples e direta, que pode ser tida como prematura frente às demais. Para Freire, “Direito Ambiental é o conjunto de normas que regem as relações do homem com o meio ambiente”.

O doutrinador Antônio F. G. Beltrão (2008, p.25) de forma apropriada acentua:

(...) o direito ambiental consiste no conjunto de princípios e normas jurídicas que buscam regular os efeitos diretos e indiretos da ação humana no meio, no intuito de garantir à humanidade, presente e futura, o direito fundamental a um ambiente sadio.

Paulo Affonso Leme Machado entende que o Direito Ambiental foi criado para servir como um compêndio de normas que tratam sobre os bens ambientais, segundo Machado, (2008, p. 54-5):

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.

No mesmo sentido, Paulo de Bessa Antunes (2010, p. 11), acredita que o Direito ambiental tem como função regularizar a utilização dos bens ambientais, de forma que se observe e respeite tanto o desenvolvimento sustentável, como o aproveitamento econômico. Antunes apresenta a seguinte divisão da definição de Direito ambiental:

Ele se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo (i) direito ao meio ambiente, (ii) direito sobre o meio ambiente e (iii) direito do meio ambiente. Tais vertentes existem, na medida em que o direito ao meio ambiente é um direito humano fundamental que cumpre a função de integrar direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais.

O Direito Ambiental pode ser entendido como o conjunto das normas pré-existentes que regulamentam os bens ambientais. Não se trata de um instituto isolado, engloba diversos ramos do direito, como o Direito Civil, o Direito Penal, o Direito Administrativo, sem deixar de ser uma disciplina autônoma. Busca tutelar da melhor forma possível os bens ambientais, em especial sua preservação e utilização, para que o meio se mantenha equilibrado, equilíbrio este que constitui garantia constitucional à toda a coletividade.

3.2 Princípios Fundamentais do Direito Ambiental

O ordenamento jurídico é composto por normas jurídicas que se subdividem em regra e princípios. Os princípios podem ser considerados como os pilares, a base, o norte de uma norma. São de notada importância, tanto que a sua existência é pressuposto para que um ramo do Direito seja considerado autônomo.

Neste sentido, Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2009, p. 26) aponta:

O direito ambiental é uma ciência nova, porém *autônoma*. Essa independência lhe é garantida porque o direito ambiental possui os seus próprios princípios diretores, presentes no art. 225 da Constituição Federal.

Mais do que conceder autonomia a uma ciência, os princípios tem o grande papel de colaborar na criação e na aplicação de normas jurídicas, tanto quando houver dúvida sobre o conteúdo da norma, que será interpretada à luz dos princípios, como quando a lei for vaga, que servirão para o preenchimento de lacunas normativas.

Os princípios possuem três características próprias, como mostra Élide Séguin (2006, p.99):

- São regras geralmente não escritas e latentes no grupo social, que intuitivamente as agasalha em seu seio.
- Têm como origem a própria tradição jurídico-social, o que justifica seu acolhimento na esfera doutrinária e jurisprudencial.
- Expressam um direito objetivo.

Além dessas características, apresentam uma que os difere de forma mais clara das regras. Por serem mais flexíveis, quando há o conflito entre dois princípios ou mais, é feita uma ponderação, ou seja, faz-se uma análise de valores conforme o caso concreto, ao passo que quando há um conflito entre regras, uma se sobrepõe à outra, prevalecendo a mais específica.

Os primeiros a escrever sobre princípios próprios do Direito Ambiental foram os juristas alemães, posteriormente tais princípios foram sendo incorporados por tratados internacionais, e por fim foram adotados pela Constituição Federal Brasileira, conforme escreve Américo Luís Martins da Silva (2004, p.406).

Em regra, os princípios são genéricos e podem ser aplicados a mais de uma ciência jurídica. Isso não se repete no Direito Ambiental, devido à característica específica de seus princípios.

Paulo de Bessa Antunes (2010, p.21) explica: “ocorre que, no DA, a produção legislativa tende a perder algumas de suas principais características, tais como a (i) abstração e a (ii) generalidade”.

Uníssonos a ele, Américo Luís Martins da Silva (2004, p.406) afirma:

(...) todos os ramos do direito possuem princípios que os particularizam. No campo do *direito do meio ambiente e dos recursos naturais* não é diferente. As particularidades deste ramo do direito implicam necessariamente numa série de princípios próprios e distintos daqueles inerentes aos demais ramos do direito.

Os princípios do Direito Ambiental podem ser implícitos ou explícitos. *Implícitos* são aqueles que decorrem da interpretação da lei, não se encontram positivados. *Explícitos* são os princípios descritos no corpo da lei, principalmente na Constituição Federal, e em especial no art. 225 da Magna Carta.

Embora seja de grande importância para o mundo jurídico, no Direito Ambiental a jurisprudência perde sua força, devido ao fato de que as situações fáticas se modificam rapidamente, sendo cada caso analisado e julgado de forma singular. Essa aparição constante de casos novos também dificulta a criação de leis que regulamentem todas as situações, sendo os princípios usados como norteadores para o preenchimento destas lacunas.

Neste sentido, Paulo de Bessa Antunes (2012, p. 21):

(...) os princípios do Direito Ambiental se tornam mais relevantes e importantes, pois é a partir deles que as matérias que *ainda* não foram objeto de *legislação específica* podem ser tratadas pelo Poder Judiciário e pelos diferentes aplicadores do Direito, pois, na inexistência de norma legal, há que se recorrer aos diferentes elementos formadores do Direito, conforme expressa determinação da Lei de Introdução ao CC e do próprio CPC.

Alguns dos princípios do Direito Ambiental que são importantes e relevantes para o presente trabalho são os a seguir expostos.

3.2.1 Princípio do meio ambiente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana

Impossível tratar dos princípios fundamentais da pessoa humana sem citar o princípio da dignidade da pessoa humana, posto que este é a base dos demais princípios, tanto dos constitucionais como de outros ramos do direito, entre eles os princípios do Direito Ambiental.

Os princípios amparam os direitos existentes, não devendo ser confundidos com estes.

Alguns autores confundem a classificação do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, apontando este como um “princípio do direito humano fundamental”. Tal artigo é um direito que encontra base nos princípios, entre eles o da dignidade da pessoa humana. Paulo de Bessa Antunes, em seu livro *Direito Ambiental* reconhece que confundia tal classificação, mas que após se aprofundar no assunto entende ser um direito. Para ele (2010, p.22) “o direito estabelecido pelo artigo 225 da Constituição é fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e somente nele encontra sua justificativa final”.

Segundo Américo Luís Martins da Silva (2004, p. 408): “o direito de viver num ambiente não poluído é um direito humano fundamental de terceira geração, devidamente reconhecido pela ordem internacional predominante”.

O princípio em questão foi reconhecido internacionalmente na Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente, realizada em 1972, que no Princípio 1 desta Declaração dispõe o seguinte:

Princípio 1: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras (...).

Também com repercussão internacional, foi reproduzido na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92). O princípio 1 da Declaração do Rio de Janeiro traz o seguinte texto:

Princípio 1: Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza.

Como já dito, também está disposto na Constituição pátria, conforme a redação do artigo 225, *caput*:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Com a criação destes princípios internacionais, baseados na dignidade da pessoa humana, ou seja, tendo como foco o bem estar do ser humano, a vida do homem, o ambiente ecologicamente equilibrado obteve este “status” de princípio fundamental, com isso, o homem passou a entender cada vez mais que cuidar da saúde do meio ambiente é velar pela própria vida do ser humano; velar pela vida e saúde humana não apenas no sentido antagônico a doenças, como diz Antônio F. G. Beltrão (2008, p. 52), mas também no sentido de ter uma qualidade de vida cada dia melhor, e cuidar para que essa qualidade de vida em harmonia com o meio ambiente perdure para as gerações futuras.

3.2.2 Princípio do poluidor-pagador

Os recursos naturais constituem um bem público pertencente a toda a coletividade. Por se tratar de bem público, presume-se que seu uso seja gratuito. No entanto, com o crescente desmatamento e as grandes poluições que contribuem para a escassez dos recursos naturais, fez-se necessário cobrar determinadas taxas para sua utilização.

Em decorrência deste fato que foi criado o princípio do poluidor-pagador, primeiramente introduzido em 1972 pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), consoante apresenta Paulo de Bessa Antunes (2012, p.49).

O princípio do poluidor-pagador difere do princípio do usuário-pagador. Neste, o usuário deve arcar com os custos para utilização dos recursos, tanto os

custos que possibilitam sua utilização quanto os custos decorrentes dela. Estes custos não devem ser suportados pela coletividade nem pelo Poder Público, tão somente pelo usuário.

O princípio do poluidor-pagador, nas palavras de Paulo Affonso Leme Machado (2008, p.63) é aquele que “obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada”.

Nenhum deles, no entanto, constitui uma prerrogativa para poluir ou usar desenfreadamente os recursos naturais. Não é porque está pagando que adquire licença para poluir. Neste sentido, dispõe Élica Séguin (2006, p.104): “pagar para poluir não é admitido nem pelo ordenamento jurídico nem pela comunidade internacional”.

Encontram-se dentro do princípio do poluidor-pagador, duas vertentes diferentes: uma de caráter preventivo e outra de caráter repressivo.

Paulo Affonso Leme Machado (2008, p. 64) classifica tal divisão da seguinte forma: a primeira diz respeito à “fixação das tarifas ou preços e/ou da exigência de investimento na prevenção do uso do recurso natural”, enquanto que o caráter **repressivo** diz respeito à “responsabilização residual ou integral do poluidor”.

O caráter preventivo de tal princípio determina que o usuário arque com as medidas necessárias para evitar que ocorra a poluição dos recursos naturais. O poluidor deve inclusive pagar para que seja feito o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA, e o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA. Tal obrigação, conforme mostra Américo Luís Martins da Silva (2004, p. 422-3), encontra respaldo no artigo 8º da Resolução/CONAMA 1 de 1986, que dispõe o seguinte:

Art. 8º - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição de dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análises e laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias.

A segunda vertente do princípio do poluidor-pagador que apresenta seu caráter repressivo está intimamente ligada à responsabilidade civil. Com a poluição provocada por determinada atividade, surge o dever de indenizar.

Esta responsabilização busca “recuperar o bem ambiental degradado no intuito de assegurar os padrões de qualidade ambiental vigentes”, segundo Antônio F. G. Beltrão (2008, p. 49) e também força o nascimento de uma “consciência verde”, nas palavras de Élide Séguin (2006, p. 104), pois antes de poluir o usuário/poluidor tomará medidas preventivas para não ser submetido à responsabilização.

O princípio em tela encontra-se previsto expressamente na Constituição Federal, conforme o disposto no artigo 225, §3º:

Art. 225 [...]

[...]

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Previsto também na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), artigo 4º, VII:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos naturais com fins econômicos.

Por ter caráter econômico e afetar diretamente o poluidor através da obrigação que recai sobre ele, o princípio do poluidor-pagador se tornou um dos mais importantes na proteção do Direito Ambiental.

3.2.3 Princípio da responsabilidade

Previsto no artigo 14, §1º da Lei 6938/81, tal princípio ganhou “status” constitucional quando em 1988 foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme disposto no artigo 225, §3º, *in verbis*:

Art. 225[...]

[...]§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O princípio em tela coloca o sujeito poluidor no polo passivo das questões de responsabilidade ambiental, independente de ser tal sujeito pessoa física ou jurídica, ele deve ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao meio ambiente.

A responsabilidade no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da culpa do poluidor. É constituída pelos seguintes elementos: conduta, nexo causal e dano.

A conduta do agente poluidor deve ser a responsável pelos danos ocorridos. Determinadas atividades praticadas pelo sujeito passivo não geram danos ao meio ambiente, e, portanto, não devem ser responsabilizados. Por outro lado, a concessão para prática de certas atividades por órgãos públicos, pode fazer com que estes se tornem responsáveis solidários pelos danos ocasionados.

O artigo 3º, II, da Lei 6.938/81 define o que é degradação da qualidade ambiental:

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; [...]

A atividade desenvolvida pelo poluidor deve ser apta a desestabilizar a qualidade ambiental, ou seja, deve ter um nexo causal entre a conduta e o dano. Para verificar se tal conduta tem nexo de causalidade com o dano, basta observar se no caso daquela atividade não ter sido desenvolvida, não ocasionaria o dano.

O dano, por sua vez, ocorre quando há lesão a um bem jurídico. Que neste caso é o meio ambiente, ou como acima citado, a qualidade ambiental.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2009, p.48-9) dispõe que:

Ocorrendo *lesão a um bem ambiental*, resultante de *atividade* praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que direta ou indiretamente seja responsável pelo dano, não só há a caracterização deste como a identificação do poluidor, aquele que terá o dever de indenizá-lo.

O princípio da responsabilidade civil, portanto, reza que àquele que por meio de sua atividade causar dano a bem jurídico ambientalmente tutelado, será responsabilizado por seus atos, devendo tomar as medidas necessárias para reparar ou indenizar o prejuízo causado a terceiros ou a toda coletividade.

3.2.4 Princípio da reparação

O princípio da reparação está intimamente ligado com o princípio da responsabilidade, pois a partir do momento que um poluidor é responsabilizado por determinado ato que cause dano ao meio ambiente, automaticamente nasce o dever de reparação.

A reparação pode se dar de duas formas: a reparação específica e a reparação mediante indenização em dinheiro.

A reparação específica ou “in natura” deve ser aplicada antes que a indenização em dinheiro. Isso porque é preferível para o meio ambiente que determinada área desmatada seja reflorestada, que um rio poluído receba tratamento ou que uma espécie ameaçada de extinção receba proteção especial, do que ver o poluidor desembolsar uma quantia em dinheiro para indenizar o dano causado.

Dilermano Antunes Neto (2009, p. 59) entende que “pelo bem ambiental ser um bem público, aí está a necessidade de recuperação do dano ambiental mediante o retorno ao “status quo ante”, mesmo que mais oneroso”.

É cediço, no entanto, que o meio ambiente nunca voltará por completo ao “status quo ante”, mais não é por isso que a reparação não deva ser feita.

A lei 6.938/81 prevê a reparação específica em seu artigo 4º, VI:

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VI – à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida.

A indenização em dinheiro não deve ser aplicada como substituta da reparação em espécie, mas sim como última saída, ou seja, a indenização em

dinheiro só será aplicada quando não for possível a reparação em espécie, visto que há grande dificuldade em determinar o *quantum* indenizatório a ser pago pelo poluidor em caso de dano ambiental.

4 OBRIGAÇÕES *PROPTER REM*

O Código Civil de 2002 é sistematicamente dividido em livros que trazem conteúdos de natureza semelhante. No entanto, o conteúdo de tais livros não deve ser interpretado de forma individual, visto que estes institutos se misturam, podem se confundir e também se complementam.

É o caso dos direitos reais e dos direitos de crédito. O primeiro está disposto no Livro III do Código Civil, que trata sobre o “Direito das Coisas”. Os direitos de crédito, também chamados de direitos pessoais, vêm dispostos no Livro I do Código Civil, denominado de “Direito das Obrigações”.

Embora apresentem diferenças substanciais, eles não chegam a ser antagônicos, não se distanciam a ponto de não se tocarem, como dispõe Silvio de Salvo Venosa (2010, p.8). Há entre eles uma zona cinzenta, uma linha tênue onde se situam institutos de difícil classificação.

Entre tais institutos, podemos citar as Obrigações *propter rem*, os ônus reais e as obrigações com eficácia real, que serão melhor tratados nos presente trabalho.

4.1 Principais Diferenças entre Direitos Pessoais e Direitos Reais

A teoria *realista* admite a existência de uma relação jurídica entre uma pessoa e uma coisa, podendo aferir ao direito real uma natureza jurídica própria. Nos direitos pessoais, o sujeito ativo é determinado e o sujeito passivo é determinado ou determinável, a relação existente é entre pessoas. Nos direitos reais apenas o sujeito ativo é determinado, visto que a relação se estabelece entre o homem e a coisa; o sujeito passivo é indeterminado e para alguns autores como Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2009, p. 6):

Para os direitos reais, o sujeito passivo e sua correspondente obrigação somente surgem quando houver a efetiva violação ou ameaça concreta de lesão (...) nesses casos, surge para o infrator o dever de restabelecer o *status quo ante*, ou, não tendo havido efetiva lesão, abster-se da prática de qualquer ato danoso, sob pena de ser civilmente responsabilizado.

Em decorrência do fato dos sujeitos de direitos reais serem indeterminados, o sujeito ativo que tiver seu direito violado, pode propor ação real contra quem estiver com a coisa, ou seja, os direitos reais tem efeito *erga omnes*, ao passo que o titular de um direito pessoal pode se valer de uma ação pessoal contra o devedor que figura no polo passivo da relação, tem efeito *inter partes*. Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2009, p. 39): “a situação jurídico-creditória é oponível a um devedor, a situação jurídico-real é oponível *erga omnes*.”

O objeto dos direitos reais é a coisa, sendo possível exercer sobre ela o direito de seqüela, que é a faculdade que o titular tem de buscar a coisa onde quer que ela se encontre nas mãos de quem se encontre, os direitos reais possuem eficácia absoluta. Os direitos pessoais possuem eficácia relativa, portanto não há esse direito de seqüela. Seu objeto é a prestação estabelecida entre as partes, que deve ser cumprida por pessoa determinada sem vincular terceiros.

Os direitos pessoais tem caráter transitório, extinguem-se pelo cumprimento, já os direitos reais tem caráter perpétuo, “não se extinguindo pelo uso, mas somente nos casos expressos em lei”. (GONÇALVES, 2012, p. 26).

Pode-se apontar também como diferença entre os institutos o limite quanto à formação. Os direitos reais são limitados, só são considerados os previstos em lei, mais especificamente no artigo 1225 do Código Civil, cujo rol é taxativo, são, portanto, *numerus clausus*. No entanto, tal artigo sofreu recente alteração pela Lei nº 11.481/2007 acrescentando ao seu rol duas novas espécies de direito real. São elas a concessão de uso especial para fins de moradia e a concessão de direito real de uso. Por outro lado, nos direitos pessoais há a autonomia de vontade das partes, são ilimitados, ou seja, *numerus apertus*.

Os princípios orientadores também são divergentes. Os direitos reais tem forte influência do principio da publicidade ou visibilidade, destacando a importância do registro de imóveis e da tradição na transmissão de bens móveis. Os

direitos pessoais são regidos pelo princípio da autonomia privada da vontade, originando os contratos e as obrigações. Neste caso, relevante ainda a incidência da boa-fé objetiva.

Por fim, cabe ressaltar a diferença quanto ao exercício dos direitos. Nos reais, o exercício é de forma direta e imediata sem a necessidade de participação de terceiros. Nos direitos pessoais se faz necessária a presença de um sujeito intermediário, qual seja, o sujeito passivo que está obrigado a prestação.

4.2 Definição

A obrigação *propter rem* ou *ob rem*, pode ser definida como aquela que está atrelada a coisa. Através de uma análise etimológica da expressão torna-se mais clara a compreensão do conteúdo de tal instituto.

Propter significa *em razão de*, *ob* quer dizer por causa de, portanto, há uma relação entre a obrigação e a coisa.

Para Silvio de Salvo Venosa (2010, p. 37):

Embora não seja explicação totalmente técnica, para uma compreensão inicial pode-se afirmar que a obrigação real fica a meio caminho entre o direito real e o direito obrigacional. Assim, as obrigações reais ou *propter rem*, também conhecidas como *ob rem*, são as que estão a cargo de um sujeito, à medida que este é proprietário de uma coisa, ou titular de um direito real de uso e gozo dela.

Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2011, p. 36) são uníssonos a Silvio de Salvo Venosa quanto ao fato de que a pessoa se torna devedora de uma obrigação por ser titular de um direito real, e acrescentam que a obrigação “acaba aderindo mais à coisa do que ao seu eventual titular”.

No mesmo sentido dispõe Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal (2010, p. 21):

Trata-se de obrigações em que a pessoa do credor ou do devedor individualiza-se não em razão de um ato de autonomia privada, mas em função da titularidade de um direito real.

Entende-se, portanto que a obrigação *propter rem* é aquela decorrente de um direito real ou da posse de determinada coisa, que sempre está vinculada à coisa e não ao seu possuidor ou proprietário e possui eficácia *erga omnes*.

4.3 Natureza Jurídica

Entender a natureza jurídica de um instituto é entender a sua classificação frente ao ordenamento jurídico, o que facilita sua aplicação, pois cada instituto tem suas peculiaridades. Não são todos os institutos do direito que tem sua natureza jurídica clara e definida, alguns ficam no meio do caminho entre uma natureza jurídica e outra, o que gera discussão na doutrina.

Em relação à natureza jurídica da obrigação *propter rem*, existe uma divergência doutrinária, conforme mostra Caio Mario da Silva Pereira (2009, p. 40):

Enquanto uns, como Tito Fulgêncio, reduzem a obrigação *stricto sensu* os casos de obrigações *propter rem* lembradas pelos outros, San Tiago Dantas as caracteriza como figura transacional de direitos reais atípicos, e outros, como Serpa Lopes, lhe apontam, como traço característico, sua vinculação a um direito real, do qual decorrem.

É cediço que a obrigação *propter rem* fica em uma zona cinzenta entre os direitos pessoais e os reais, apresentando características de ambos, tornando difícil precisar sua natureza jurídica.

Para uma parte minoritária da doutrina trata-se de uma obrigação em sentido estrito, como preceituam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2009, p. 8):

Existem obrigações, em sentido estrito, que decorrem de um direito real sobre determinada coisa, aderindo a essa e, por isso, acompanhando-a nas modificações do seu titular. São as chamadas obrigações *in rem*, *ob rem* ou *propter rem*, também conhecidas como obrigações reais ou mistas.

Por outro lado, os doutrinadores Maria Helena Diniz, Silvio de Salvo Venosa (2010, p. 38) e Caio Mario da Silva Pereira (2009, p. 40), defendem a ideia de que as obrigações *propter rem* tem natureza de “obrigação acessória mista, por vincular-se a direito real, objetivando uma prestação devida ao seu titular”. (DINIZ, 2010, p. 14).

Em decorrência da natureza de obrigação mista que apresenta, é correta a denominação de obrigação híbrida que também lhe é atribuída.

A *obrigação propter rem* deve ser tida como obrigação acessória mista. É uma obrigação, pois o seu titular deve cumprir certa prestação. Acessória, pois em hipótese nenhuma se encontrará desvinculada de um direito real, pode-se dizer que a obrigação *propter rem* é um parasita do direito real, depende dele para existir. Mista, pois apresenta características de ambos, direito real e pessoal.

4.4 Características

As obrigações *propter rem* não se tratam de um direito real e sim de uma obrigação. No entanto, não constitui uma obrigação comum, apresenta características que a especificam frente as demais.

É possível apontar três características deste tipo de obrigação:

- 1) Estão relacionadas ao sujeito possuidor de um direito real;

- 2) O devedor pode se liberar de tal obrigação pelo simples abandono da coisa.
- 3) Tem o caráter de ambulatoriedade, há uma vinculação de acessoriedade.

A primeira característica diz respeito à vinculação da obrigação *propter rem* a um direito real. Se não há o direito real, tal obrigação não existe. Como está vinculada a um direito real, há a transmissibilidade automática ao novo titular de determinado direito real, não podendo este recusar-se a assumi-la. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2010, p.22) lecionam no seguinte sentido:

Excepcionalmente, a mera titularidade de um direito real importará a assunção de obrigações desvinculadas de qualquer manifestação da vontade do sujeito. A obrigação *propter rem* está vinculada à titularidade do bem, sendo esta a razão pela qual será satisfeita determinada prestação positiva ou negativa, impondo-se a sua assunção a todos os que sucedam ao titular na posição transmitida. A obrigação nasce com o direito real e com ele se extingue.

Tal substituição apenas não ocorrerá automaticamente se a obrigação real ganhar autonomia, ou seja, não possuir mais nenhum vínculo com a coisa, devendo ser suportada pelo agente que deu causa e não pelo atual titular.

Outro ponto que a caracteriza é a possibilidade que o titular tem de valer-se do abandono liberatório também chamado de renúncia liberatória. Como a obrigação se vincula ao titular de direito real, este pode abrir mão da propriedade, usufruto ou outro exercício de direito real não subsistindo sobre ele a obrigação *propter rem* vinculada à coisa.

No entanto, em determinados casos a obrigação *propter rem* não admite o abandono liberatório, como mostra Silvio de Salvo Venosa (2010, p.39):

Não é com todas as obrigações *propter rem* que isso acontece, como no caso das despesas de condomínio, em que o mesmo abandono por parte do proprietário não o libera da dívida.

Como terceira característica desta obrigação, há o caráter de acessoriedade que pode ser entendido pelo fato da obrigação *propter rem* estar sempre vinculada à coisa, em face disso também que sua natureza jurídica é de obrigação acessória.

Para a existência de uma obrigação *propter rem*, é necessário que dois direitos reais estejam em conflito. Silvio de Salvo Venosa (2010, p.39) discorre da seguinte forma:

Em todas as situações em que ocorrem obrigações reais, encontra-se, na verdade, um modo de solução de conflito de direitos reais. No condomínio, na vizinhança, no usufruto, na servidão e, eventualmente, em situações de posse, quando surge uma obrigação *propter rem*, ela estará colocando o credor e o devedor nos polos da relação jurídica, mas ambos como titulares de direitos reais.

Em decorrência disso, existem características que dispõem sobre esse conflito de direitos em uma mesma relação. Uma delas, é que a obrigação *propter rem* tem sua oponibilidade mais restrita, ou seja, só será oponível ao titular de um direito rival, enquanto os direitos reais são oponíveis *erga omnes*.

Seguindo esta linha de pensamento, é importante destacar também como característica das obrigações *propter rem* o fato de que elas podem impor prestações positivas ou negativas ao titular de um direito rival, ao passo que os direitos reais só impõem uma prestação negativa.

Silvio de Salvo Venosa apresenta outro ponto interessante (2010, p.38):

Outra característica importante é que a obrigação *propter rem* contraria a categoria regular de obrigações. Nestas, os sucessores a título particular não substituem o sucedido em seu passivo. Nas obrigações aqui tratadas, por exceção, o sucessor a título singular assume automaticamente as obrigações do sucedido, ainda que não saiba de sua existência.

Por tantas características peculiares a este tipo de obrigação é que se pode verificar que se trata de um instituto especial.

4.5 Diferença das Obrigações *Propter Rem* frente a Outras Figuras Híbridas

Estão presentes no ordenamento jurídico brasileiro outras figuras híbridas entre os direitos reais e os direitos obrigacionais. Tais figuras ficam muito próximas das obrigações *propter rem*, podendo ocorrer algum tipo de confusão, sendo imprescindível conhecê-las e diferenciá-las para que o conhecimento daquela se dê de forma completa. Pode-se citar como figuras híbridas além das obrigações *propter rem*, os ônus reais, e as obrigações com eficácia real.

4.5.1 Ônus reais

A compreensão semântica de “ônus” é: um dever, uma obrigação, um peso, um gravame, entre outros. A compreensão jurídica segue esta mesma linha. “Ônus reais são obrigações que limitam o uso e gozo da propriedade, constituindo gravames ou direitos oponíveis *erga omnes* (...)”. Conforme define Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 30).

Os ônus reais, no entanto, não devem ser confundidos com um dever. No dever há a coercibilidade que pode obrigar, forçar o indivíduo a cumprir determinada obrigação, enquanto que nos ônus reais, ausente tal característica, o indivíduo tem a possibilidade de não cumpri-lo, arcando com algumas consequências.

Para Silvio de Salvo Venosa (2010, p. 42), “(...) os ônus tem algo de poder, porque ao sujeito é garantido determinado resultado jurídico favorável, desde que observada certa conduta”.

Os ônus reais também estão vinculados com o objeto de um direito real. Irão recair sobre quem detiver a coisa; trata-se de uma característica

semelhante a obrigação *propter rem*, porém, mais do que as semelhanças, cabe aqui apontar algumas diferenças entre os institutos:

- 1) Para que o ônus real ocorra, é necessário que o titular do bem seja realmente o devedor, sujeito passivo de uma obrigação e não apenas proprietário ou possuidor de determinado bem, como ocorre na obrigação *propter rem*, como apresenta Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 30-31);
- 2) A responsabilidade pelo ônus real é restrita ao valor do bem, não respondendo o patrimônio do devedor para tanto, ao passo que na obrigação *propter rem* é o patrimônio do devedor que responde, concluindo que esta obrigação está relacionada ao sujeito, enquanto o ônus está ligado ao bem;
- 3) Os ônus reais desaparecem se o objeto vier a desaparecer, enquanto os efeitos das obrigações *propter rem* subsistem mesmo se houver o perecimento do bem;
- 4) Ônus reais implicam sempre em prestações positivas, ao passo que as obrigações *propter rem* podem constituir prestações negativas;
- 5) A ação cabível nas obrigações *propter rem* é de natureza pessoal. A ação cabível nos casos de ônus reais é de natureza real;

A doutrina (GONÇALVES, 2012, p.31) e (FARIAS e ROSENVALD, 2010, p. 22) ainda aponta como diferenciação entre obrigação *propter rem* e ônus reais o fato de o titular da primeira responder apenas pelo débito atual, ou seja, só responderá pelos vínculos assumidos durante a sua titularidade do direito. O titular de ônus reais, por outro lado, responderá também por vínculos anteriores à sua titularidade, responderá por fatos ocorridos antes da aquisição do direito.

Pode-se citar como exemplo dos ônus reais os impostos cobrados em decorrência da propriedade de um bem; IPTU no caso da propriedade recair sobre bem imóvel e IPVA propriedade sobre bem móvel.

4.5.2 Obrigações com eficácia real

A obrigação com eficácia real também se trata de uma figura híbrida por estar indefinida entre os direitos reais e pessoais.

Maria Helena Diniz faz a seguinte definição (2010, p. 17): “A obrigação terá eficácia real quando, sem perder seu caráter de direito a uma prestação, se transmite e é oponível a terceiro que adquira direito sobre determinado bem”.

É, portanto, uma obrigação de caráter pessoal que gera efeitos de direito reais, vinculando terceiros não participantes da relação.

Caio Mario da Silva Pereira (2009, p.42) mostra de forma clara a diferença entre obrigação com eficácia real e obrigação real (ou *propter rem*):

Distintamente da obrigação real, não pressupõe a categoria em exame a existência de um direito real, sendo tão somente uma obrigação comum que gera alguns efeitos tipicamente reais, podendo-se ilustrar essa situação com o direito do locatário à continuidade da locação predial urbana em caso de alienação (art. 8º, Lei nº 8.245/91) e o direito de preferência com eficácia real (art. 33, Lei nº 8.245/91).

A obrigação com eficácia real é aquela que decorre de um contrato, e que alcança a eficácia real devido a disposição em um diploma legal.

Como o exemplo supracitado (art. 8º, Lei nº 8.245/91), nos casos de locação, o locatário que registra o seu contrato pode exigir que o novo comprador do bem cumpra com o contrato de locação, contrariando a regra de que os contratos só fazem lei entre as partes, gerando uma eficácia real quanto ao terceiro, mesmo não sendo parte do contrato. Esta é, portanto, a obrigação com eficácia real.

5 OBRIGAÇÕES *PROPTER REM* NO DIREITO AMBIENTAL

Com o crescimento da população, do avanço tecnológico e científico e conseqüentemente do consumo, houve um grande aumento do número de indústrias, da utilização de recursos naturais e da produção em massa para atender a demanda da sociedade.

Para se destacar no mercado e atender as expectativas de consumo da população, os produtores passaram a utilizar a matéria-prima de forma desenfreada e a produzir sem se preocupar com a preservação do meio-ambiente.

O poder público, então, passou a regulamentar as formas de utilização do meio ambiente e também criou uma forma de coibir os transgressores das leis ambientais através de aplicação de sanções penais, cíveis e administrativas àqueles que viessem a causar um dano ambiental.

No presente tópico será tratado sobre a responsabilidade civil em decorrência de um dano ambiental.

5.1 Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva

A responsabilidade civil pode ser dividida em duas espécies: a responsabilidade objetiva e a responsabilidade subjetiva.

A primeira tratada pelo ordenamento jurídico foi a subjetiva, disposta no artigo 186 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 186: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Esta responsabilidade pode ser chamada de “aquiliana”, pois existe desde o Direito Romano, disposta na “Lex Aquilia”. Segundo esta lei, a indenização só poderia ocorrer em decorrência de um “dano injusto”, que posteriormente foi traduzido para culpa. Portanto, tal responsabilidade foi baseada na culpa.

Para que haja o dever de responsabilizar, o ofendido deve provar que o agente agiu com culpa e também devem estar presentes os outros elementos da responsabilidade subjetiva, quais sejam, conduta, nexo de causalidade e dano.

As expressões “negligência ou imprudência” do artigo 186, CC exprimem essa ideia de culpa do agente.

Via de regra, o ato que origina uma responsabilidade subjetiva é um ato ilícito, conforme aponta Maria Helena Diniz (2011, p. 71):

Na *responsabilidade subjetiva* o ilícito é o seu fato gerador, de modo que o imputado, por ter-se afastado do conceito de *bônus pater familias*, deverá ressarcir o prejuízo, se se provar que houve dolo ou culpa na ação.

Por outro lado, a responsabilidade objetiva é aquela que independe da culpa do agente para que haja o dever de indenizar.

A parte lesada precisa comprovar apenas o nexo de causalidade entre a conduta do autor e o resultado danoso, sem esse nexo de causalidade a responsabilidade objetiva inexistente.

Nas palavras de Maria Helena Diniz (2011, p.75):

A responsabilidade por culpa é substituída pela do risco, não mais importando a culpabilidade do lesante, bastando a relação causal entre o desenvolvimento da atividade e o prejuízo por ela provocado. Com isso o lesado não terá de comprovar a culpa do lesante.

A responsabilidade objetiva está disposta no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

Art. 927: [...]

Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Diferente da responsabilidade civil subjetiva, o ato que origina a responsabilidade objetiva é ato lícito, mas gera o dever de indenizar devido ao risco que sua atividade expõe outros sujeitos ou por determinação legal.

5.2 Elementos da Responsabilidade Civil Objetiva

São três os elementos que a compõe: conduta, nexo de causalidade e dano, como a responsabilidade objetiva independe de culpa, esta não constitui um de seus elementos.

A conduta do autor pode ser positiva ou negativa, ou seja, ele pode ser responsabilizado por uma ação ou omissão voluntária que acarrete um dano.

Em face da conduta, a responsabilidade pode ser direta, quando o agente responde por um ato próprio, ou então indireta, quando mesmo sem ter praticado o ato este responde, por ser ato de terceiro que esteja sob sua guarda ou por animais e coisas que são de sua posse.

Quanto à responsabilização indireta por ato de terceiro que esteja sob sua guarda, pode-se observar os casos do artigo 932 do Código Civil, no entanto, tal rol não é taxativo. De forma expositiva, Carlos Roberto Gonçalves (2007, p.35) elenca:

A responsabilidade por ato de terceiro ocorre nos casos de danos causados pelos filhos, tutelados e curatelados, ficando responsáveis pela reparação os pais, tutores e curadores. Também o empregador responde pelos atos de seus empregados. Os educadores, hoteleiros e estalajadeiros, pelos seus educandos e hóspedes. Os farmacêuticos, por seus prepostos. As pessoas jurídicas de direito privado, por seus empregados e as de direito público, por seus agentes. E, ainda, aqueles que participam do produto do crime.

O segundo elemento da responsabilidade civil objetiva é o nexo de causalidade, que pode ser entendido como o liame entre a conduta e o resultado danoso.

No direito penal brasileiro, o nexo causal adota a teoria da *conditio sine qua non* – condição sem a qual não. Tal teoria reza que tudo que contribui para o resultado é causa.

No âmbito civil, a aplicação de tal teoria é inviável, visto que acarretaria a responsabilidade de inúmeras pessoas, ocorrendo o chamado efeito cascata ou efeito dominó. A teoria adotada no direito civil é a teoria da causa direta e imediata, só interessam as causas próximas e imediatas, desde que sejam adequadas a produzir o dano.

Cabe a parte lesada provar o nexo de causalidade entre a conduta do autor e o dano, se não for provado não há que se falar em responsabilidade civil.

Por fim, para que se configure a responsabilidade civil objetiva deve haver um dano, elemento indispensável para tal. Pode existir uma responsabilidade civil sem culpa, mas nunca sem dano.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2001, p.78) conceituam dano como sendo “a lesão a um interesse jurídico tutelado – patrimonial ou não -, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”.

Dano, portanto, é qualquer afetação à nossa esfera de interesses patrimoniais ou não patrimoniais.

5.3 Dano Ambiental

O dano ambiental não se confunde com o dano frequente no Direito Civil. Trata-se de uma espécie autônoma e específica de dano. Deve ser bem analisado, pois não é qualquer alteração provocada pelo homem ao meio ambiente que configurará dano ambiental.

Embora não tenha uma definição legal expressa, é possível extraí-la do artigo 3º, inciso III da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (6.938/81) que define poluição e degradação da qualidade ambiental:

Art. 3: Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) Criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) Afetem desfavoravelmente a biota;
- d) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) Lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Américo Luís Martins da Silva (2004, p.712) define da seguinte forma:

Por dano ambiental deve ser entendido os prejuízos diretos ou indiretos causados pelas diversas formas de agressões ao meio ambiente cometidas pelo homem ou pela própria natureza (...).

Esta espécie de dano apresenta algumas características que o diferenciam das demais. A indeterminação das vítimas é uma delas. Por se tratar de direito difuso – de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato, conforme artigo 81, parágrafo único, inciso I da lei 8.078/90 – a determinação das vítimas nem sempre é possível.

Para Wander Garcia (2008 p.76):

Quanto aos atingidos pelo dano ambiental, este pode atingir pessoas indetermináveis e ligadas por circunstâncias de fato (ocasião em que será difuso), grupos de pessoas ligadas por relação jurídica base (ocasião em que será coletivo), vítimas de dano oriundo de conduta comum (ocasião em que será individual homogêneo) e vítima do dano (ocasião em que será individual puro).

Também característico do dano ambiental é o fato de ser transfronteiriço, ou seja, não fica determinado aos limites geopolíticos estabelecidos pelo homem.

Por fim, a dificuldade de valoração do dano ambiental é um traço marcante visto que na maioria das vezes nem todo dinheiro do mundo seria possível para que o meio ambiente voltasse ao *status quo ante* ao dano sofrido.

Apesar de ser um meio de reparação de dano ambiental, a indenização não é considerada eficaz, sendo aplicada como forma de punir o causador do dano e coibir os propensos poluidores a praticar tais atos.

Quando possível, deve ser feita a reparação em espécie, como o replantio de árvores, repovoação de peixes em um rio ou até tratamento para despoluir um rio. A reparação “in natura” não exclui a aplicação da indenização em pecúnia.

O dano ambiental pode ter extensão patrimonial ou moral. Este último quando causar danos psíquicos, dor e sofrimento a uma pessoa. O STJ tem entendido que os danos morais não podem ser aplicados aos direitos difusos, ou seja, não há que se falar em danos morais a pessoas indetermináveis.

5.4 Responsabilidade Civil Objetiva no Direito Ambiental

No Direito Ambiental, a responsabilidade civil de reparar um dano é objetiva, ou seja, independe da comprovação da culpa do agente.

Essa disposição encontra embasamento legal no artigo 14, §1º da Lei 6.839/81, que traz:

Art. 14 [...]

[...]

§1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Posteriormente ganhou status constitucional conforme o que dispõe o §3º do artigo 225 da Carta Magna:

Art. 225 [...]

[...]

§ 3º - as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A responsabilidade objetiva ocorrerá em duas hipóteses: quando estiver disposta na Lei ou quando a atividade desenvolvida pelo sujeito possa causar risco a outras pessoas.

É possível verificar o enquadramento da atividade ambiental nestas duas hipóteses. Está disposta no §1º do artigo 14 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente e as atividades de exploração ambiental se encaixam na teoria do risco, onde nasce para o sujeito o dever de reparar determinado dano pelo simples fato de desenvolver uma atividade ambiental.

Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 72) aponta:

A responsabilidade civil independe, pois, da existência de culpa e se funda na ideia de que a pessoa que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento. Basta, portanto, a prova da ação ou omissão do réu, do dano e da relação de causalidade.

Importante destacar como característica a responsabilidade objetiva no direito ambiental a irrelevância da atividade desenvolvida pelo infrator ser lícita ou ilícita. Mesmo que o sujeito tenha uma licença concedida pelo Poder Público para o exercício de tal atividade, a partir do momento que começa a causar danos a outrem, deve ser interrompida e nascerá o dever de indenizar.

Embora independa de culpa, para que se configure a responsabilidade civil objetiva, é imprescindível que se prove a ocorrência de um dano ambiental e de um nexo de causalidade que o ligue ao agente causador.

5.5 Obrigações *Propter Rem*

A obrigação *propter rem* é uma espécie de obrigação acessória mista que se caracteriza por estar sempre vinculada a uma coisa e não a uma pessoa. O titular de certo direito real que tem essa obrigação pode livrar-se dela através do abandono ou transferência da coisa a outra pessoa.

No Direito Ambiental, prevalece a ideia de que a obrigação de reparar danos ambientais é *propter rem*, sendo dever do proprietário de um imóvel ou de uma indústria, responsável por essa reparação mesmo que o dano tenha ocorrido antes de adquirir a propriedade.

Como a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, independe se teve culpa ou não no evento que ocasionou o dano, o novo proprietário ao adquirir uma propriedade de terra desmatada, por exemplo, se torna responsável pela reparação.

Tal ideia pode ser contrariada conforme as teses a seguir apresentadas.

5.5.1 Ausência do nexo de causalidade

Para que se configure a responsabilidade objetiva de indenizar, necessário se faz provar a ocorrência de um dano ambiental e um nexo de causalidade que o ligue ao autor do fato.

O nexo de causalidade é sem dúvida um elemento essencial para a responsabilidade civil. Sem esse elemento não se pode imputar um ato danoso a uma pessoa. O nexo, portanto, é o elo, o liame, a ligação existente entre os elementos conduta e dano.

Das teorias que tentam explicar o nexo de causalidade, predomina aquela da teoria da causa direta e imediata, conforme se verifica no artigo 403¹ do Código Civil.

A doutrina civilista elenca como causas excludentes do nexo causal o estado de necessidade, a legítima defesa, a culpa da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito ou a força maior e a cláusula de não indenizar, conforme Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 334).

No entanto, não são todas essas excludentes admitidas no direito ambiental, pois este busca a reparação do dano de todas as formas possíveis, não sendo fácil ao agente causador se eximir desta obrigação.

Mas, se o nexo de causalidade é excluído, a responsabilidade não subsiste.

Dilermano Antunes Netto (2009, p. 102) expõe sobre a necessidade do nexo de causalidade como “condição para imputação de dano ambiental”:

(...) Ao adotar o regime da responsabilidade civil objetiva, a Lei 6.938/81 afasta a investigação e a discussão da culpa, mas não prescinde do nexo causal. Analisa-se a atividade, indagando-se se o dano foi causado em razão dela, para se concluir que o risco que lhe é inerente é suficiente para estabelecer o dever de reparar o prejuízo.

No mesmo sentido, Américo Luís Martins da Silva (2004, p. 684) afirma que:

¹ **Art. 403.** Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

(...) a responsabilidade ambiental é do tipo objetiva, bastando comprovar o nexo de causalidade entre o autor e o dano causado ao meio ambiente ou a terceiros, para que surja a obrigação de reparação dos prejuízos.

Desta forma, o adquirente de um pedaço de terra cujo desmatamento desconhecia no momento da compra, não tem nenhum nexo de causalidade com o dano. Élide Séguin (2006, p. 409-10) cita a seguinte decisão que vai de encontro com este posicionamento:

“Dano ao Meio Ambiente. Aquisição de terra desmatada. Reflorestamento. Responsabilidade. Ausência. Nexos causal. Demonstração. Não se pode impor a obrigação de reparar dano ambiental, através de restauração da cobertura arbórea, a particular que adquiriu a terra já desmatada. O art. 99 da Lei nº 8.171/91 é inaplicável visto inexistir o órgão gestor a que faz referência. O art. 18 da Lei nº 4.771/65 não obriga o proprietário a florestar ou reflorestar suas terras se prévia delimitação da área pelo Poder Público. Embora independente de culpa, a responsabilidade do poluidor por danos ambientais necessita da demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano”. Resp. nº 229.302 – PR, STJ. Rel. Min. Garcia Vieira.

Se não há o nexo entre o autor e o dano não há que se falar em responsabilidade objetiva e conseqüentemente em obrigação *propter rem* a ser cumprida pelo novo proprietário. Desta forma, mesmo que a doutrina bata na tecla de que a responsabilidade no âmbito ambiental independe de culpa do agente, não subsiste a obrigação de reparação quando da ausência do nexo de causalidade.

5.5.2 Excludentes de responsabilidade

A responsabilidade no campo ambiental é objetiva, baseia-se na teoria do risco e não na culpa do agente.

No ordenamento jurídico brasileiro, em sede de responsabilização, é possível avocar como causas excludentes o caso fortuito e a força maior.

Tais institutos vêm dispostos no parágrafo único do artigo 393² do Código Civil, e podem ser definidos da seguinte forma: *Caso fortuito* é aquele que decorre de ação ou omissão do homem, mas que sua ocorrência não era previsível. *Força maior* são fatos da natureza sem que haja influência do homem. Esta

² **Art. 393.** O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

definição não é pacífica na doutrina, há aqueles que entendem que caso fortuito é obra da natureza e força maior os atos comissivos ou omissivos do homem.

Cabe aqui destacar que o caso fortuito e a força maior não são admitidos como excludentes de responsabilidade no Direito Ambiental. Como as atividades ambientais são pautadas na teoria do risco o agente que exerce tais atividades deveria prever que na ocorrência desses fatos o dano seria inevitável.

Para o exercício de uma atividade ambiental, Paulo Affonso Leme Machado (2002, p. 332) diz que:

O possível responsável pelos danos ambientais diante dos fatos da Natureza e de fatos de terceiro deve considerar, pelo menos, um duplo posicionamento psicológico: prever a ocorrência desses fatos e prever seus prováveis efeitos.

No entanto, existe um posicionamento de que o poluidor poderia alegar como excludente a “negação de uma atividade ou circunstância que o liga ao dano”, conforme entende Wander Garcia (2008, p.74).

Essa negação de circunstância que o liga ao dano nada mais é que a negação de umnexo de causalidade. O que diferencia é que aqui, cabe ao poluidor provar que a atividade desenvolvida por ele não está relacionada ao dano, trata-se de uma excludente. Já na alegação de ausência de nexode causalidade, cabe ao autor da ação provar que os elementos da responsabilidade objetiva estão presentes para que o poluidor seja responsabilizado.

Outro ponto da responsabilidade objetiva é que ela pode ser direta, quando o agente responde por ato próprio, ou indireta, quando responde por ato de terceiro.

O agente responderá por fato de terceiro nas hipóteses previstas em lei, especificamente nos artigos 932³, 937⁴ e 938⁵ do Código Civil.

³ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

- I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

⁴ Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Américo Luís Martins da Silva (2004, p. 686) elenca como uma das excludentes de responsabilidade: “fato de terceiro, acontecimento resultante da ação desempenhada por outrem, que não esteja sob a guarda, a autoridade ou a direção do inicialmente responsabilizado”.

No caso das obrigações *propter rem* o novo proprietário não tinha nenhuma relação com o antigo dono, constituindo assim mais uma causa que pode afastar a obrigação do novo adquirente de reparar o dano ambiental já ocorrido.

⁵ Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

6 CONCLUSÃO

Como forma de garantir a efetiva reparação dos danos causados ao meio ambiente, o ordenamento jurídico pátrio adotou a responsabilidade civil objetiva como adequada ao direito ambiental. Baseada na teoria do risco e não da culpabilidade do agente, o simples fato de desenvolver determinada atividade já gera o dever de indenizar eventuais danos causados.

A responsabilidade objetiva pode ser combatida através das excludentes - caso fortuito e força maior, que não são aceitas no direito ambiental. O único meio aceito como excludente de responsabilização neste ramo do direito é a negação de nexos de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado ao meio ambiente.

A responsabilidade civil acarreta a obrigação de reparar, e no caso do direito ambiental o entendimento predominante é de que a obrigação de reparar é *propter rem*, ou seja, está vinculada com a coisa e não com o sujeito. Assim, o novo adquirente de uma propriedade que tenha causado dano ao meio ambiente é responsável pela reparação desse dano, independente de ter culpa ou não sobre o evento causador.

Por outro lado, pode-se avocar como excludentes de responsabilidade o fato de não existir nexos de causalidade entre a conduta e a lesão e também o fato de não ser possível a responsabilização de uma pessoa por um dano provocado por um terceiro sem nenhuma vinculação com o novo proprietário.

Conclui-se, portanto, que só haverá a obrigação *propter rem* no direito ambiental, quando, no caso concreto verificar que há nexos de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado ao meio ambiente, ou então, quando o fato causador do dano tenha sido praticado por terceiro vinculado a ele.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. **Direito de Propriedade e Meio Ambiente**. Curitiba: Juruá, 1999.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 12.ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado, 1988.

_____. **Código Civil** (2002). Vade Mecum. Especialmente preparado para a OAB e concursos / organização Darlan Barroso e Marco Antonio Araujo Junior. – 2.ed. – São Paulo : Editora Revista dos Triunais, 2012.

_____. **Lei 6.938/81**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. 31 de agosto de 1981.

_____, **Lei 10.257/01**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. 10 de julho de 2001.

_____, **Lei 8.078/90** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. 11 de setembro de 1990.

BELTRÃO, Antônio F.G. **Manual de Direito Ambiental**. – São Paulo: Método, 2008. – (concursos públicos)

CONAMA, RESOLUÇÃO 001/1986, Disponível em:
<<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23>> Acesso em 25/08/12.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações**. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direitos Reais**. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 10.ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2009.

FREIRE, William. **Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2000.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume II : obrigações**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume III : responsabilidade civil** – 9.ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

GARCIA, Wander. **Direito Ambiental**. São Paulo: Premier Máxima, 2008. (Elementos do direito).

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 2 : teoria geral das obrigações**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume IV: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. 16.ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. 2.ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

NETTO, Dilermano Antunes. **Teoria e Prática – Direito Ambiental**. 1.ed. Leme/SP: Anhanguera editora, 2009.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2009.

SALOMON, Fernando Baum. **Nexo de causalidade no direito privado e ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SÉGUIN, Élida. **Direito ambiental: nossa casa planetária**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SILVA, Américo Luís Martins da. **Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, volume 1**. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v.2 : direito das obrigações e responsabilidade civil**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense – São Paulo : MÉTODO, 2011.

_____, Flávio. **Direito civil, v.4: Direito das coisas**. – 3.ed. – Rio de Janeiro : Forense – São Paulo : MÉTODO, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 10.ed. – São Paulo: Atlas, 2010.